

O RESGATE DO SISTEMA PRISIONAL PELO ESTADO

THE RESCUE OF THE PRISON SYSTEM BY THE STATE

Fernando Aurvalle Krebs¹

Sumário: 1. Introdução: Sob o comando do crime. 2. A retomada pelo Estado. 3. O cumprimento efetivo das penas. 4. Reforma estrutural das masmorras medievais. 5. Da utopia da ressocialização à realidade. 6. Conclusões. Referências.

Resumo: O artigo aborda a experiência exitosa do Estado de Goiás com a participação e apoio do Ministério Público na retomada dos presídios do crime organizado com a segregação dos líderes de facções criminosas em presídios de segurança máxima, o que oportunizou a tão almejada ressocialização dos detentos pela ampliação de vagas de trabalho, remissão pela leitura, educação formal, atendimento à saúde, assistência material e jurídica.

Palavras-chave: Comando do crime. Retomada. Sistema prisional. Efetividade das penas. Ressocialização.

Abstract: *The article addresses the successful experience of the State of Goiás with the participation and support of the Public Ministry in the resumption of organized crime prisons with the segregation of leaders of criminal factions in maximum security prisons, which provided the opportunity for the much-desired resocialization of detainees through the expansion of job vacancies, referral through reading, formal education, health care, material and legal assistance.*

Keywords: *crime command, resumption, prison system, followed by penalties, resocialization.*

1 INTRODUÇÃO: SOB O COMANDO DO CRIME

O Estado de Goiás contava, até 2019, com um dos piores sistemas prisionais do país. Isso porque quem o administrava na prática não era o Estado, mas sim os próprios detentos, por meio de facções criminosas. Ou seja, era o crime organizado que governava os presídios goianos. A situação chegou a chamar a atenção da imprensa nacional, e uma ação do MP por meio do GAECO foi realizada para provar o estado de

¹ Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, titular da 20^a Procuradoria de Justiça (Cível). Membro do Ministério Público desde 1992. Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca, Espanha. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e em Processo Civil Coletivo pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

abandono e de irresponsabilidade existente no sistema. Essa ação foi realizada antes de 2019, contudo, não foi capaz de alterar essa triste realidade. Foi preciso uma mudança de governo para serem promovidas as mudanças necessárias.

Neste breve artigo vamos demonstrar que o sistema prisional teve o seu controle retomado pelo Estado e, a partir daí, foi possível promover políticas de ressocialização dos detentos, outrora praticamente impossíveis de serem implementadas.

É preciso recordar que o descontrole era tamanho que até um motel foi construído pelos próprios presos sob o olhar conivente dos administradores do sistema prisional. Isso no principal complexo prisional do Estado, sediado em Aparecida de Goiânia, cidade localizada ao lado da Capital do Estado, Goiânia.

Nesse complexo estão presos mais de 50% dos detentos do Estado de Goiás, atualmente 53% de todos os privados de liberdade no Estado.

Por um acaso, respondíamos pela Promotoria do Patrimônio Público de Aparecida de Goiânia na época que veio a público a existência do motel construído e administrado pelos presos, quando ajuizamos a ação de improbidade administrativa para responsabilizarmos os administradores do complexo prisional que permitiram a construção desse símbolo da administração paralela que imperava no sistema prisional goiano.

O descaso não se limitava ao motel. O ingresso de drogas, celulares e até armas e munições era habitual. Além do motel, até prostitutas ingressavam no complexo prisional para satisfazer a lascívia dos presos que deveriam estar cumprindo as suas penas, em vez de promoverem festas, inclusive com sexo pago a profissionais. A festa era permanente, abrangendo churrascadas regadas a bebidas alcoólicas, muito jogo de sinuca e outras a dinheiro. Havia uma cantina que vendia de tudo e lavava parte do dinheiro do crime organizado. As vagas nas celas eram vendidas pelos chefes das facções, líderes de alas e demais chefões do crime, que, em troca de menos presos nas celas, extorquiam outros detentos. Os que não tinham dinheiro se sujeitavam a dormir empilhados em celas com quarenta condenados, onde hoje existem seis ou sete presos.

A visita íntima destinada ao motel também era realizada em barracas de lençóis improvisados montadas nos pátios das penitenciárias existentes no complexo prisional por parte dos privados de liberdade que não tinham dinheiro para pagar pelo motel.

Sob o olhar complacente do Estado, muitos estupros foram praticados nas visitas íntimas, pois os presos mais fortes impunham aos não faccionados ou menos perigosos os seus desejos de ficarem com as suas esposas, filhas e mães. Por medo de morrerem ou sofrerem tortura e maus-tratos, muitos consentiam com a prática de crime tão ignóbil e bestial.

Desde a pandemia de covid-19, as visitas íntimas foram suspensas e se encontram nessa situação até hoje, ante a falta de espaços apropriados, em razão da superlotação, presente em todo o sistema prisional brasileiro e que se constitui em seu maior desafio. A OAB ingressou com uma ADI, Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra uma lei estadual que veda a visita íntima. Obteve-se a medida cautelar, porém, o cumprimento desta revelou-se inviável devido à superlotação existente, o que inviabiliza a visita íntima. Da nossa parte, também questionamos a constitucionalidade da norma estadual, por entendê-la formalmente inconstitucional, posto que não cabe ao Estado disciplinar a matéria. Diante disso, foi promovida representação ao PGR, Procurador-Geral da República, porém, sem resposta até hoje.

A visita íntima, embora não se encontre disciplinada expressamente pela lei de execução penal, pois se refere à visita social², tem sido admitida. Prova disso é que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) expediu a Resolução n. 23/21³,

2 Art. 41, inc. X, Lei n. 7.210/84.

3 Art. 1º Entende-se por visita conjugal ou visita íntima a visita à pessoa privada de liberdade em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, asseguradas a privacidade e a inviolabilidade.

§ 1º A visita conjugal, nas hipóteses em que autorizada administrativamente, poderá ser concedida tanto ao preso provisório quanto ao preso definitivo, independentemente de sua nacionalidade ou origem, e pressupõe que o preso esteja do gozo do direito previsto no inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal.

§ 2º A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 56, II, da Lei de Execução Penal, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso.

§ 3º A concessão da visita conjugal observará a disciplina da pessoa presa no decorrer da pena e as condições de segurança do estabelecimento penal.

§ 4º A proibição ou suspensão da regalia de visita conjugal observará ato motivado da autoridade responsável pela unidade prisional ou quem lhe faça as vezes por delegação e integrará o prontuário da pessoa presa.

Art. 2º A administração prisional exigirá, para a concessão da visita conjugal, o prévio cadastro da pessoa autorizada no respectivo serviço social do estabelecimento penal, bem assim a demonstração documental de casamento ou união estável.

§ 1º Não se admitirá concomitância ou pluralidade de cadastros de pessoas autorizadas à visita conjugal da pessoa privada de liberdade.

§ 2º A substituição da pessoa cadastrada, nos termos do parágrafo anterior, observará prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados da indicação de cancelamento pela pessoa privada de liberdade.

§ 3º A exigência de comprovação documental de casamento ou união estável poderá ser suprida por declaração firmada pela pessoa privada de liberdade e pela pessoa indicada como pretendente à visita conjugal, em requerimento dirigido à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal.

§ 4º Não se admitirá a visita conjugal por pessoa que se encontre cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Art. 3º A periodicidade da visita conjugal deve ser preferencialmente mensal e observará cronograma e

regulamentando-a. Referida Resolução leva em consideração as regras internacionais. Entre elas as diretrizes das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regras de Mandela e Bangkok, os princípios de Yogyakarta, além de recomendações da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Hoje o complexo prisional de Aparecida de Goiânia abriga cinco presídios, sendo um masculino, a POG (Penitenciária Odenir Guimarães), com mais de 1800 reeducandos, outro feminino, a Penitenciária Consuelo Nasser, com cerca de cem condenadas; a Casa de Prisão Provisória, com pouco mais de 1900 presos provisórios; o Presídio de Segurança Máxima, com poucos presos, apenas 15 na última inspeção mensal que realizamos, chamado de Núcleo de Custódia; e o Centro de Triagem, com cerca de 70 detentos e que funciona como porta de entrada do complexo prisional. Ao todo, mais de 4 mil detentos se encontram no referido complexo prisional, uma verdadeira cidade, sem contar os policiais penais e os profissionais de saúde que atendem no local, que conta com médicos clínicos gerais, psiquiatras, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, enfermeiros, atendentes de enfermagem,

preparação de local adequado para a sua realização.

§ 1º A elaboração do cronograma de visitas conjugais é de responsabilidade da administração do estabelecimento penal, sem prejuízo de delegação.

§ 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios:

I - preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a visita;

II - destinação de local reservado ou separado, que evite prática vexatória ou de exposição a outrem;

III - preservação e higienização do local, que poderá ser atribuída aos presos, sobretudo de maneira a evitar a disseminação de doenças e práticas sexuais não seguras;

IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;

V - disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;

VI - disponibilidade de serviços de encaminhamento, atenção psicossocial à pessoa presa ou à pessoa visitante e formalização de denúncia em caso de suspeita de violência, nas suas mais variadas formas, no curso da visita conjugal.

§ 3º A impossibilidade de integral atendimento aos critérios do parágrafo anterior poderá ensejar a suspensão do benefício, sem prejuízo de que os órgãos da execução penal, em conjunto com a administração do estabelecimento penal, diligenciem no sentido de seu atendimento.

Art. 4º Não se admitirá a visita conjugal como prestação de serviços ou favor sexual de qualquer natureza. Parágrafo único. Os termos da presente Resolução, bem assim os regulamentos específicos das unidades que versem sobre o benefício, serão observados pela pessoa autorizada a realizar visita conjugal, sob pena de suspensão do exercício da visita conjugal.

Art. 5º Não se admitirá a visita conjugal por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º A vedação prevista no caput poderá ser afastada nos casos de casamento ou união estável devidamente formalizada em registro público para pessoas entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Caso a pessoa visitante se faça acompanhar de criança ou adolescente no estabelecimento penal, a visita conjugal só poderá se realizar se o estabelecimento dispuser de local adequado para espera e acompanhamento da criança ou adolescente por responsável.

Art. 6º O exercício da visita conjugal da pessoa privada de liberdade pressupõe a regularidade de sua conduta prisional e o adimplemento dos deveres de disciplina e de colaboração com a ordem da unidade prisional.

§ 1º O acesso à visita conjugal poderá ser suspenso, por tempo determinado, mediante decisão fundamentada da administração do estabelecimento penal, em decorrência de falta disciplinar.

§ 2º A suspensão da visita conjugal se dará naqueles casos em que a prática da falta se mostrar incompatível com a manutenção de recompensas à pessoa privada de liberdade, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei de Execução Penal.

§ 3º O regime disciplinar diferenciado é incompatível com a visita conjugal.

auxiliares de odontólogos, entre outros. O fluxo de pessoas é acrescido pelos familiares que visitam os presos e advogados que atendem os seus clientes, além dos defensores públicos que prestam assistência jurídica aos internos.

Recentemente, o complexo tem recebido a visita de estudantes de Direito. Número este que tende a aumentar porque o complexo se tornou um lugar seguro para as visitas desses acadêmicos.

Com todas essas pessoas, o fluxo no complexo chega facilmente a cerca de 5 mil pessoas por dia.

2. A RETOMADA PELO ESTADO

A grande mudança ocorreu com a retomada do sistema prisional goiano pelo Estado. Esta não decorreu de uma decisão judicial ou de uma recomendação ou TAC, Termo de Ajustamento de Conduta, do Ministério Público, mas sim de uma decisão política.

Até então, quem comandava os presídios era o crime organizado. Muitas ordens para a prática de crimes de furto e roubo de veículos, entre outros delitos, eram emanadas de dentro dos presídios goianos, inclusive comandava-se o tráfico de drogas de seu interior, além de crimes cibernéticos e outros estelionatos. Isso ocorria em razão da plena comunicação dos detentos com o mundo exterior, o que era realizado por aparelhos celulares que ingressavam em grande número no sistema prisional por visitas, inclusive íntimas, e por contatos com advogados que serviam de “pombos-correio” do crime organizado. Recente operação policial prendeu vários advogados nessa situação. O funcionamento pleno dos “scanners” corporais, outrora sem a devida manutenção, foi fundamental para se impedir o ingresso de ilícitos nos presídios goianos. Com a utilização desse moderno equipamento encontrado nos principais aeroportos do mundo, tornou-se possível eliminar a inspeção íntima que causava enorme constrangimento.

A corrupção que reinava dentro dos presídios alimentava a escalada de crimes fora deles criando um círculo vicioso, onde o contribuinte pagava para manter os presos e para ser vítima dos delitos por eles encomendados. Já denunciávamos essa situação em artigo intitulado “O caos nos presídios”, publicado em jornal em 2108.⁴

4 KREBS, Fernando Aurvalle. O caos nos presídios. **O Popular**. Goiânia, ano 79, n. 23.418, 13 fev. 2018. Artigos, p. 2.

Essa situação foi profundamente modificada com a retomada do controle dos presídios pelo Estado. Foram cortadas as comunicações dos detentos com o mundo do crime com a vedação efetiva da entrada de celulares, drogas, armas e dinheiro pelo scanner corporal, o qual está presente nas principais unidades carcerárias do Estado. As visitas íntimas suspensas devido à pandemia de covid-19 não foram retomadas, e as demais visitas se fazem acompanhadas de policial penal. Além disso, com o pacote anticrime⁵, foi possível promover o monitoramento da conversa dos detentos de alta periculosidade, até mesmo com os seus advogados, mediante prévia autorização judicial, devidamente fundamentada pela administração carcerária, ouvido o Ministério Público.

Outra medida fundamental para o Estado retomar o controle dos presídios foi a inauguração de quatro novos presídios no Estado em 2019, sobretudo o de segurança máxima de Planaltina, o qual, somado aos estaduais de Anápolis, Águas Lindas e Formosa, cada um com quase 400 vagas, totalizando quase 1600, permitiu ao Estado separar as

5 Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui *falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado*, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorização judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. Lei Nº. 13.964/2019. (Grifei).

lideranças das facções criminosas do Estado da massa carcerária. Com o isolamento dos membros do crime organizado, acabou-se com a figura do líder de ala do presídio e com a venda de proteção aos outros detentos e até de vagas nas celas. Hoje é o Estado que distribui os detentos de forma republicana nas celas existentes.

Acabaram os privilégios e a venda destes pelos próprios detentos. Pôs-se fim ao ingresso dos mais diversos objetos ilícitos nos presídios. É claro que permanecem as tentativas de promover o ingresso desses objetos, contudo, ao contrário do passado recente, hoje se combate a entrada desses materiais, assim como a corrupção de agentes penitenciários. Hoje policiais penais que permitiam o ingresso desses ilícitos, mediante o pagamento de suborno, respondem administrativa e judicialmente por eles e foram afastados de cargos de gestão no sistema prisional do Estado. Contudo muitos não foram responsabilizados, porque o sistema prisional permitia a sua existência e, por isso, torna-se difícil investigar fatos que não eram reprimidos e muito menos investigados pela Corregedoria da Polícia Penal. Neste particular, o Ministério Público falhou em não os investigar e reprimi-los de modo sistemático. Trata-se de controle externo da atividade policial que não foi exercido a contento. Ações esporádicas como a referida no início deste artigo, embora importantes, não são suficientes para extirpar práticas corriqueiras.

No complexo prisional de Aparecida de Goiânia, o maior do Estado, existia uma cantina com as suas filiais que servia para abastecer os detentos endinheirados com itens que não teriam acesso em um verdadeiro presídio. Essa cantina foi extinta e, com ela, a extorsão praticada por presos mais fortes contra os mais fracos. Enfim, o presídio passou a ser um ambiente de ordem e disciplina como deve ser e infelizmente não era.

A criação da Polícia Penal foi determinante para essa virada histórica. Note-se que Goiás foi o terceiro Estado do país a criá-la. Com isso, finalmente o Estado passou a contar com uma polícia especializada na administração de presídios, com policiais que estudam o funcionamento de unidades prisionais no Brasil e no mundo, a contenção de detentos e de rebeliões, o combate ao crime organizado no interior do sistema prisional, como já o fazem outros países como o Chile, tão próximo de nós e ao mesmo tempo tão longe, pois nunca olhamos o exemplo de sucesso desse vizinho no que concerne ao controle do cárcere e à ressocialização dos condenados. Tivemos a oportunidade

de realizar uma visita oficial do Senado Federal, sob a coordenação do Senador Luiz do Carmo, de Goiás, quando conhecemos o sistema prisional chileno, o qual detém um índice de reincidência dos mais baixos da América do Sul, não chegando aos 5%, enquanto o brasileiro gira na casa dos 80%. Apresentamos o resultado dessa visita no artigo “O modelo chileno de segurança”, publicado em jornal em 2019.⁶

No passado, o sistema prisional foi inicialmente gerido pela PM, depois pelos agentes penitenciários, contando com a figura manifestamente inconstitucional dos VPTs, Vigilantes Penitenciários Temporários, figura esdrúxula que persiste até hoje, embora o seu fim esteja próximo com o concurso público a ser realizado, ainda este ano, que extinguirá gradativamente essa aberração jurídica que se prolonga a cerca de 20 anos.

Mesmo com a criação dos agentes penitenciários, insistiu-se, durante muito tempo, com a indicação de coronéis da PM ou Delegados de Polícia para a direção do sistema prisional. Só recentemente foi nomeado o primeiro policial penal de carreira para o comando do sistema prisional em Goiás. A experiência tem sido exitosa, eis que se deu preferência à indicação de um nome técnico, que tem levado a cabo uma administração igualmente técnica, sem preocupação com política ou ambições eleitorais.

3. O CUMPRIMENTO EFETIVO DAS PENAS

Com a retomada do controle do sistema prisional pelo Estado, foi possível promover o cumprimento efetivo das penas, o que é uma imposição legal, contudo isso não ocorria como referimos anteriormente. A partir disso, abriu-se a possibilidade de se dar cumprimento a outro objetivo da lei de execução penal, que é a ressocialização do preso. Isso porque os condenados passaram a cumprir as penas em regime fechado, permanecendo 22 horas por dia na cela e tendo direito a duas horas de banho de sol. Com certeza um regime duro, porém legal, admitido por nossos tribunais. O ideal seria que o banho de sol fosse fornecido duas vezes ao dia, dobrando-se o tempo. Todavia o número extremamente escasso de policiais penais impede essa medida. Diante disso, tem-se tentado compensar essa situação com a leitura de livros nas celas e com

6 KREBS, Fernando Aurvalle. O modelo chileno de segurança. **O Popular**. Goiânia, ano 81, n. 23.894, 4 jun. 2019. Artigos, p. 3.

o estudo formal, especialmente por meio do programa educacional EJA, ensino de jovens e adultos.

Acabaram os churrascos, jogos de sinuca, festas, a entrada de bebidas alcóolicas, de drogas, celulares, armas e dinheiro. A corrupção e a venda de regalias e privilégios deu lugar a um regime republicano de cumprimento das penas.

Essas mudanças atraíram empresários interessados em explorar a mão de obra carcerária, altamente rentável, eis que não recolhem INSS e FGTS, o que antes era quase impossível em razão da insegurança e anarquia reinantes nos presídios de Goiás. Além disso, a ausência de mordomias e o regime rigoroso de cumprimento da pena estimulou os outrora refratários detentos a buscar o trabalho como alternativa a permanecer 22 horas na cela.

Sem o endurecimento do regime de cumprimento das penas, isso não seria possível.

4. REFORMA ESTRUTURAL DAS MASMORRAS MEDIEVAIS

O que outrora parecia impossível está se tornando realidade. No lugar de um sistema prisional falido, começou-se a construir presídios no lugar de masmorras medievais. Nesses novos presídios, passou-se a oportunizar aos detentos de bom comportamento os direitos: ao trabalho, ao estudo, à remição pela leitura de livros literários e à assistência médica e material de qualidade, incluindo o fornecimento de uniformes, produzido pelos detentos no próprio sistema prisional. Já havíamos denunciado a existência de masmorras medievais em artigo publicado em jornal em 2019.⁷ Além disso, em breve, serão fornecidas a todos os presos do sistema quatro refeições por dia, medida esta a ser implantada ainda este ano, em face da iminente conclusão de nova licitação para o fornecimento de refeições aos privados de liberdade que, por sinal, é a mesma fornecida aos policiais penais, o que sepulta as denúncias de que a alimentação não seria boa. Essa medida acabará com a chamada Cobal, espécie de cesta básica de alimentos, levada pelos familiares, a fim de complementar a alimentação fornecida pelo Estado. Com isso teremos a assistência material integral, incluindo o fornecimento de material de higiene pessoal e limpeza.

⁷ KREBS, Fernando Aurvalle. Mito do encarceramento em massa. **O Popular**. Goiânia, ano 81, n. 23.929, 9 jul. 2019. Artigos, p. 3.

Inicialmente foi promovida uma reforma estrutural no principal pavilhão da POG, Penitenciária Odenir Guimarães, destinada ao cumprimento de penas no regime fechado, ou seja, destinada aos condenados por crimes graves como: homicídios qualificados, latrocínios, tráfico de drogas, estupros, roubos reiterados e outros delitos. Esse pavilhão já conta com mais de 60 anos de construção e nunca havia sido reformado como o foi agora. Até esgoto a céu aberto existia, o que não ocorre mais. O pavilhão foi totalmente reformado, tendo sido construídas lajes em seu interior, que abrigava um grande fosso com três andares, o que dificultava o trabalho dos policiais penais e os expunha a riscos de agressão por parte dos condenados. Reformou-se o teto desse prédio composto por duas alas: A e B, hoje denominadas de blocos 1 e 2. O teto servia para abrigar armas e munições dos detentos que, armados, impediam a entrada e a ação dos policiais penais que sequer conseguiam recolher os presos a suas celas tamanha era a anarquia reinante. Construiu-se um corredor central com grades laterais que criaram outros dois corredores, de cada lado do central, que separam os policiais penais, promotores, juízes e defensores públicos que regularmente inspecionam essa unidade, dando segurança a quem trabalha e evitando o alastramento de eventual motim, porque de cinco em cinco celas existe outra grade que separam as celas, aumentando a segurança. O bloco 3 era insalubre, eis que escuro e superlotado, problemas já resolvidos com a reforma do pavilhão principal, que pode abrigar mais privados de liberdade em celas ventiladas e ensolaradas. O bloco 4 é destinado aos presos da massa carcerária, porém integrantes de duas facções – o CV, Comando Vermelho, e o ADE, Amigos do Estado – ainda enfrentam problemas de superlotação, os quais serão definitivamente sanados com a construção de mais 800 vagas para a POG, o que resolverá esse persistente problema. Algo impensável a pouco tempo: 800 novas vagas que serão inauguradas ainda este ano, pois o processo licitatório já foi concluído e se iniciaram os trabalhos de topografia. Essas vagas, somadas a outras 800 a serem construídas na CPP, Casa de Prisão Provisória, também a serem inauguradas este ano, se não resolverem o reiterado problema da superlotação, irão amenizá-lo consideravelmente. Além disso, mais 1600 vagas serão construídas em todo o Estado, amenizando consideravelmente o maior problema do sistema prisional brasileiro: a superlotação e as condições desumanas de cumprimento de pena no regime fechado, especialmente.

A CPP, Casa de Prisão Provisória, destinada aos presos temporários, também receberá este ano sua primeira reforma estrutural depois de mais de 20 anos de construção dessa unidade prisional. Ato até então inédito. Suas celas abrigam de 30 a 35 presos em condições inegavelmente insalubres, eis que o tipo de arquitetura da época, tipo cofre, impede a insolação e a ventilação. A reforma resolverá o problema de ventilação, amenizando a falta de insolação, que persistirá.

A penitenciária feminina Consuelo Nasser, construída no início dos anos 1980, receberá um módulo de respeito destinado às condenadas que trabalham com financiamento do Ministério Público do Trabalho, importante parceiro que também está financiando a construção do alojamento feminino das policiais penais e a reforma do alojamento e refeitório dos policiais penais, o qual se encontrava em situação bastante precária.

As demais unidades prisionais do Complexo de Aparecida de Goiânia encontram-se em bom estado de conservação, tanto o Núcleo de Custódia e a Penitenciária de Segurança Máxima quanto o Centro de Triagem, este com oito anos de construção.

5. DA UTOPIA DA RESSOCIALIZAÇÃO À REALIDADE

O que outrora era impensável tornou-se realidade. O escopo de ressocialização da lei de execução penal está se tornando realidade. Com essa verdadeira revolução em curso no sistema prisional, foi possível construir um novo módulo de respeito – já existia um, que foi reformado. Com isso, criaram-se 140 novas vagas de trabalho integralmente financiadas por uma das empresas instaladas na indústria do Complexo Prisional, a SALLO Confecções, ao custo de apenas 125 mil reais, pouco mais de 900 reais por vaga, um recorde para o país e quiçá para o mundo. A obra atingiu esse custo graças ao emprego de mão de obra carcerária, a qual, embora remunerada, fez despencar os custos da construção. O módulo de respeito consiste em um espaço específico para o cumprimento de pena dos condenados que trabalham. Para que estes não sejam extorquidos pelos demais detentos que não trabalham, eles são apartados dos demais e dormem em quartos sem grades na janela e porta, tendo acesso à televisão e a banho quente. Esse tratamento serve de estímulo para que mais detentos queiram trabalhar. O Ministério Público, pelo Programa Estruturar para Humanizar, por meio da 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, encarregada da fiscalização do

Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, esteve à frente dessa construção, comandada pelo Conselho de Segurança em conjunto com a DGAP, Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, cabendo-lhe a articulação, o fomento e a fiscalização da obra.

O rigor do regime fechado fez com que quase todos os reeducandos da POG aceitassem ler livros literários doados pelo Estado pela solicitação realizada pelo Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça, que substituímos a cerca de um ano e seis meses. Com isso, o detento tem direito à remição pela leitura. Os livros destinados à remissão são literários e adaptados ao ensino fundamental e médio. A remissão é fiscalizada pela DGAP. A iniciativa teve pleno êxito e contou com a doação, por iniciativa e solicitação do Ministério Público, de 15 mil livros do Estado e outros três mil da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia, aos quais se somaram outros 30 mil já doados pelo antigo DEPEN, hoje SENAPPEN – estes últimos exemplares já haviam sido destinados a todo o Estado.

Foi possível organizarmos, por iniciativa do Ministério Público, por meio de nossa Promotoria, um mutirão carcerário comandado pela DGAP, por sugestão do antigo DEPEN, com a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, que atendeu a mais de 2.200 detentos, constituindo-se no maior atendimento em massa de saúde já realizado na história do sistema prisional goiano, que foi acompanhado de um mutirão de atendimento jurídico realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Atendendo a uma reivindicação das presas, o Ministério Público organizou, em conjunto com a DGAP e a SES, Secretaria de Estado da Saúde, um atendimento exclusivo à saúde da mulher com mais de 200 atendimentos de especialidades médicas diversas, como o atendimento ginecológico, inclusive com a realização de exames de mamografia, em parceria com uma associação médica UMS, União Mais Saúde, de forma gratuita, sem qualquer ônus para o Estado, salvo o custo dos exames médicos, como os de mamografia, que foram realizados com uma carreta móvel que já prestava atendimento ao Estado.

Com a intervenção do Ministério Público, por meio de nossa Promotoria, foi possível elevar o repasse de dinheiro destinado pelo Estado à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, cidade em que se localiza a maior concentração de presos do Estado, com o intuito de aumentar os valores pagos aos médicos, incluindo um

adicional a fim de se estimular os profissionais de saúde a prestarem serviços no Complexo Prisional. Muitos profissionais de saúde se recusavam a trabalhar no sistema prisional, em razão do seu histórico de insegurança e desordem. Pela primeira vez, depois de muito tempo, o quadro de profissionais de saúde do Complexo Prisional se encontra completo, contanto com vários profissionais de saúde de variadas áreas de atuação como medicina, odontologia e assistência social.

Com o escopo de aprimorar o atendimento à saúde dos condenados e presos provisórios, sobretudo em relação às diversas especialidades médicas que o sistema prisional não dispõe, está sendo finalizado convênio com a Faculdade de Medicina da UFG, por intermédio do Ministério Público junto à administração do sistema prisional, a DGAP, a fim de possibilitar o teleatendimento dos detentos, evitando-se a difícil, perigosa e onerosa movimentação destes para a rede de saúde extramuros.

Outro convênio, também por iniciativa do Ministério Público, está em via de ser firmado com a UEG, Universidade do Estado de Goiás, a fim de possibilitar aos privados de liberdade atividades educacionais.

Todas essas ações de ressocialização, quer pelo aumento de vagas de trabalho, quer pelo aumento das oportunidades de remissão pela leitura de livros, quer pela educação formal, como o acesso ao EJA e de melhora na assistência à saúde e assistência jurídica, além da assistência material como o aumento no número de refeições e a construção de novas vagas para enfrentar o problema da superlotação, só foram possíveis porque o sistema prisional retornou ao controle do Estado, pois, do contrário, seriam impossíveis.

Outrora o Ministério Público se limitava a jogar pedras no sistema prisional sem apontar soluções e caminhos a serem seguidos. Hoje trabalhamos juntos com o Estado e a administração penitenciária na melhora constante do sistema prisional. Sem dúvida, um novo tempo foi inaugurado. Esperamos que perdure por muitos anos até que se resolvam os gargalos do sistema, especialmente a superlotação.

6. CONCLUSÕES

Quando assumi a substituição de uma Promotoria de execução penal, encarregada especialmente da fiscalização do sistema prisional,

acreditava que não tinha solução. Para a minha grata surpresa, hoje, penso diametralmente de forma oposta.

Por incrível que pareça, o sistema prisional tem solução. E ela é mais simples do que muitos imaginam. Não é necessário privatizar os presídios, como alguns defendem. O próprio Estado é capaz de solucionar esse problema aparentemente insolúvel. Basta retomar o controle do sistema e erradicar a corrupção reinante que impedia o emprego das verbas federais destinadas ao Estado para a construção e a reforma de unidades prisionais que permitiam a comunicação dos presos e a entrada de todo o tipo de objetos ilícitos.

A criação de uma polícia especializada em presídios, a Polícia Penal, e a gestão técnica no lugar de outra política é parte indissolúvel da solução.

O isolamento dos criminosos de alta periculosidade em presídios federais de segurança máxima ou estaduais da mesma natureza é indispensável para se retomar o controle do sistema prisional. É o que revela a experiência goiana. Neste particular, é possível replicá-la nacionalmente por meio do Ministério Público, que é uma instituição nacional com a participação imprescindível do CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público.

Em síntese, são necessárias cinco medidas estruturantes:

1. Retomar o controle dos presídios do crime organizado e de suas inúmeras facções;
2. Isolar as lideranças do crime organizado em presídios de segurança máxima, impedindo a sua comunicação com os seus comparsas no mundo exterior;
3. Impedir a entrada de objetos ilícitos como drogas, celulares e armas, além de dinheiro em espécie capaz de subornar policiais penais;
4. Adotar o tratamento republicano com todos os presos, impedindo-se a concessão de privilégios;
5. Combater a corrupção dentro do sistema prisional.

Com essas medidas, aliadas a outras, como a construção de novos presídios e a reforma das unidades prisionais já existentes, será possível construir uma nova realidade carcerária. E fazer com que os presídios cumpram a sua função legal de punir os condenados e oportunizar

a eles o retorno ao convívio social, pelo processo de ressocialização. Especialmente pelo trabalho, apreendendo um ofício e promovendo-se a sua contratação pela mesma empresa que o empregou no regime intramuros quando este progredir de regime prisional.

Do passado tenebroso, passamos por uma revolução no cárcere goiano que nos permitiu sonhar com um futuro promissor. O caminho está longe do fim, mas muito já foi feito para podermos ter esperança. O que parecia impossível tornou-se realidade. Punir e ressocializar o condenado deixou de ser utopia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei federal n. 7.210/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei federal n. 13.964/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Resolução n. 23, de 4 de novembro de 2021**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/>>. Acesso em: 18 maio 2023.

KREBS, Fernando Aurvalle. O caos nos presídios. **O Popular**. Goiânia, ano 79, n. 23.418, 13 fev. 2018. Artigos, p. 2.

KREBS, Fernando Aurvalle. O modelo chileno de segurança. **O Popular**. Goiânia, ano 81, n. 23.894, 4 jun. 2019. Artigos, p. 3.

KREBS, Fernando Aurvalle. Mito do encarceramento em massa. **O Popular**. Goiânia, ano 81, n. 23.929, 9 jul. 2019. Artigos, p. 3.